

A. I. Nº - 180503.0517/03-3
AUTUADO - MARGIL MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DE CASTRO DIAS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 15.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS INIDÔNEOS. O crédito foi escriturado em face de Notas Fiscais que não contêm destaque do imposto – os emitentes são empresas de pequeno porte de natureza comercial. Correta a glosa do crédito fiscal. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Apesar de serem anexadas à defesa as cópias dos documentos em questão, os mesmos não contêm destaque do imposto – os emitentes são empresas de pequeno porte de natureza comercial. Correta a glosa do crédito fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Provado que parte dos documentos se encontrava escriturada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/8/03, tem por objeto as seguintes imputações:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisições de mercadorias mediante documentos fiscais inidôneos, por se encontrarem com prazos de validade vencidos, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.841,50, com multa de 100%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não ser exibido o documento comprobatório do direito ao crédito, tendo o fisco lançado imposto no valor de R\$ 5.737,97, com multa de 60%;
3. falta de escrituração, no Registro de Entradas, de Notas Fiscais de aquisições de mercadorias tributáveis – descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada multa de R\$ 2.066,88;
4. falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.581,28, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa salientando, de início, que reconhece o débito do item 4º do Auto de Infração.

No que tange ao item 1º, alega que os documentos considerados inidôneos se referem a mercadorias adquiridas a título de fundo de comércio, da empresa Passarela Móveis Ltda., sendo

que os documentos em questão se encontram devidamente registrados na escrita fiscal da mencionada empresa. Argumenta que o ICMS é um tributo não cumulativo. Reclama que o simples fato de o documento estar com prazo de validade vencido não é razão para que seja considerado inidôneo.

Quanto ao item 2º, diz que todos os documentos solicitados pela fiscalização foram exibidos tempestivamente, inclusive as Notas Fiscais objeto da autuação. Considera que houve um lapso por parte do fiscal autuante. Juntou cópias dos documentos.

Relativamente ao item 3º, indica três Notas Fiscais que diz estarem escrituradas no livro próprio. Alega que os demais documentos dizem respeito a mercadorias destinadas a outro contribuinte, sendo que, ao ser verificada a irregularidade, foi providenciada carta de correção, conforme cópias anexas.

O fiscal autuante prestou informação fazendo inicialmente um “desabafo”, dizendo que considera um erro gravíssimo dos legisladores admitir que o contribuinte possa reconhecer que deve parte do Auto de Infração e mesmo assim poder entrar com defesa dos demais itens. A seu ver, a defesa só deveria ser aceita com a comprovação do pagamento da parte não contestada. Quanto às alegações da defesa, o autuante admite ter-se equivocado no que concerne às Notas Fiscais 251499 e 991148 [da Sempre Toshiba Amazônia S.A. e da Martins Com. Serv. Dist. S.A., respectivamente]. Considera que, no tocante às demais Notas Fiscais objeto do aludido item, a empresa não deu explicações convincentes. Propõe que o débito do exercício de 2002 seja reduzido para R\$ 324,67, e o do exercício de 2003, para R\$ 1.217,90.

Acerca das alegações da defesa quanto aos itens 1º e 2º, o fiscal frisa que os documentos fiscais, além de inidôneos, por se encontrarem com a data de validade vencida, não contêm destaque do imposto.

Foi dada ciência do teor da informação fiscal ao sujeito passivo. Este não se manifestou sobre a mesma.

VOTO

A autuação em exame compreende 4 situações. O contribuinte reconheceu o débito do 4º tópico do procedimento.

Inicialmente, falo do que o fiscal autuante chama de “desabafo”. Apesar de o citado desabafo não ter, juridicamente, nenhuma relação com as situações em discussão nestes autos, não custa nada fazer uma breve reflexão sobre o que o nobre autuante considera um “erro gravíssimo da parte dos nossos legisladores”, sugerindo que a defesa só deveria ser aceita com a comprovação do pagamento da parte não contestada. A Constituição brasileira é uma das mais perfeitas do mundo, pelo menos em sua redação originária, antes das sucessivas emendas que desvirtuaram o seu espírito. Não há um país civilizado que não reconheça o sagrado direito de defesa de todo aquele que seja acusado do que quer que seja. O direito de defesa não pode ser *condicionado* a nada. A legislação baiana é perfeita no tocante ao aspecto que o nobre autuante considera um “erro gravíssimo”. A Constituição, no art. 5º, LV, assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa. O adjetivo “ampla” diz tudo.

Vou ao mérito do procedimento.

Os documentos em que se baseou o sujeito passivo ao fazer o registro dos créditos fiscais objeto dos itens 1º e 2º do Auto de Infração se encontravam com as datas de validade vencidas. Se o problema fosse apenas este, poder-se-ia determinar diligência para verificar se o imposto

destacado nos documentos foi pago, haja vista que a inidoneidade de tais documentos, só por esse aspecto, é uma inidoneidade relativa, pois, se o imposto é pago pelo emitente do documento, é legítimo o crédito por parte do destinatário dos bens, à vista do art. 97, VII, do RICMS/97. Porém, verificando as cópias dos documentos em questão, vejo que os mesmos não contêm destaque do imposto. Trata-se de Notas Fiscais emitidas por contribuinte inscrito como empresa de pequeno porte, de natureza comercial. O art. 97, XI, do RICMS/97 vedo expressamente o crédito fiscal nesse caso. Mantendo, por isso, os valores lançados nos itens 1º e 2º. Deve, contudo, ser corrigido o percentual da multa do item 1º, pois a multa é de 60%, e não de 100%, como equivocadamente foi estipulada no Auto de Infração. O fiscal autuante enquadrou a multa no art. 42, V, “j”, da Lei nº 7.014/96. Ocorre que o inciso V só têm as alíneas “a”, “b” e “c”.

No tocante ao item 3º, está provado que as Notas Fiscais 251499 e 991148, da Sempre Toshiba Amazônia S.A. e da Martins Com. Serv. Dist. S.A., respectivamente, estão devidamente registradas. Segundo a defesa, também estaria escriturada a Nota Fiscal 76724, de BHS Continental Elét. Ltda. Ocorre que a prova apresentada diz respeito a outra Nota Fiscal. Apesar de os valores da base de cálculo e do imposto coincidirem, os números dos documentos e as datas de emissão dos mesmos são diferentes (fls. 93-94). Quanto aos demais documentos relativos ao item 3º, a defesa alega que diriam respeito a mercadorias destinadas a outro contribuinte, sendo que, ao ser verificada a irregularidade, foi providenciada carta de correção, conforme cópias anexas. Não comprehendo a razão que levou vários emitentes de documentos a incorrerem no mesmo equívoco. De qualquer forma, isso não importa – o § 6º do art. 201 do RICMS/97 não admite que erro envolvendo a completa identificação do destinatário (nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual) seja corrigido mediante carta de correção. O débito do exercício de 2002 fica reduzido para R\$ 324,66, e o do exercício de 2003, para R\$ 1.217,90.

O débito do 4º item foi reconhecido (e pago) pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180503.0517/03-3, lavrado contra **MARGIL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 13.160,75**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.581,28 e de 60% sobre R\$ 9.579,47, previstas no art. 42, I, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$ 1.542,56**, prevista no art. 42, IX, da supramencionada lei, homologando-se os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA